



**Ofício GDPG n.º 035/2026**

Aracaju/SE, 13 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Estadual JEFERSON LUIZ DE ANDRADE**  
Presidente  
Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe  
Nesta

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que Altera Dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da Constituição Federal de 1988, com sua alteração pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, ora em anexo, que modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 13/04/26.

*Bruna Líbia Campos Barreto Guerra*  
Assessora do Gabinete do  
Secretário-Geral da Mesa Diretora

**JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO**  
Defensor Público-Geral

**SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.026-010 Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXXX  
DE XX DE ABRIL DE 2026**

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 183, de 31 de março de 2010, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe – DPE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera o art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

***“Art. 17. Os membros eleitos do Conselho Superior fazem jus a um pagamento na forma de indenização de presença mensal de 5% (cinco por cento) sobre seu subsídio, independentemente do número de reuniões realizadas durante o mês.” (NR)***

**Art. 2º** - Altera o §1º do art. 25-B da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

**Art. 25-B. ...**  
.....





**“§1º - O Diretor da Central de Atendimento “Defensora Pública Diva Costa Lima” exercerá a atividade de chefia, sem prejuízo das suas atribuições institucionais, e perceberá, pelo exercício dessa função, indenização mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do seu subsídio.” (NR)**

**Art. 3º - Cria o §4º e o §5º no art. 84 da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:**

**Art. 84. ...**

.....

**§3º. ...**

**“§4º. Havendo requerimento e comprovação, é devida ao Defensor Público parcela indenizatória de valorização por tempo de antiguidade na carreira, para ativos e inativos, calculada na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio, a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento)”. (AC)**

**“§5º. O pagamento da parcela prevista no §4º fica condicionado à regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira”. (AC)**

**Art. 4º - Altera o art. 85, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, para dar a seguinte redação:**

**“Art. 85. O Defensor Público-Geral do Estado, pelo exercício do cargo de chefia, faz jus à percepção mensal de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu subsídio.” (NR)**





**“§1º - O Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral, o Subcorregedor Auxiliar, os Subdefensores Públicos-Gerais e o Secretário-Geral, pelo exercício das correspondentes funções de chefia, fazem jus à percepção mensal de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu subsídio.” (NR)**

**“§2º - Os Defensores Públicos designados para auxiliar o Defensor Público-Geral e os Subdefensores Públicos-Gerais, pelo exercício da função de assessoramento, fazem jus à percepção mensal de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu subsídio.” (NR)**

**Art. 5º** - Altera o art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, bem como transforma o §1º em parágrafo único, dando a seguinte redação:

**“Art. 86. O Defensor Público designado para exercer a função de Diretor de Núcleos, de Diretor da Defensoria Pública Cível da Capital, de Diretor da Defensoria Pública Criminal da Capital ou de Diretor de Regional faz jus à indenização mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo subsídio.” (NR)**

**“Parágrafo único. O Defensor Público na função de assessor integrante de Núcleo, Diretor de Defensoria Itinerante ou Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública faz jus à indenização mensal, correspondente a 23% (vinte e três por cento) do respectivo subsídio.” (NR)**

**Art. 6º** - Cria o art. 86-A da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:





**“Art. 86-A. O somatório do pagamento das parcelas de natureza indenizatória previstas no art. 17, no §1º do art. 25-B, no art. 86, caput e parágrafo único, e no art. 87 desta Lei Complementar não poderá exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio, ainda que o Defensor Público se enquadre em mais de uma das hipóteses ali previstas.” (NR)**

**Art. 7º** - Altera o art. 87, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, para dar a seguinte redação:

**“Art. 87. O Defensor Público que, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as atribuições de outro Defensor, em razão de férias, licença ou vacância do cargo, perceberá a indenização de acumulação ou substituição correspondente a 33% (trinta e três por cento) do respectivo subsídio.” (NR)**

**Art. 8º** - Altera o art. 87-A, *caput* e §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, para dar a seguinte redação:

**“Art. 87-A. Os membros da Defensoria Pública gozam, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias.” (NR)**

.....

**“§3º Independente da vantagem prevista no §2º deste artigo, é facultado ao Membro da Defensoria Pública do Estado de Sergipe converter até 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário, cujos dias convertidos devem ser trabalhados.” (NR)**

**Art. 9º** - Revoga o art. 21-B, §3º da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.





**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 13 abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.010-360, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,

No exercício da autonomia funcional e administrativa concedida pelo art. 134, §2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 183/2010, em seu artigo 6º, caput e Lei Complementar Federal n.º 80/94, em seu art. 97-A caput, instrumentalizada por sua iniciativa de lei, prevista no art. 134, §4º e no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe encaminha a essa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar que modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

A redação atualmente vigente do art. 84, inciso I, da mencionada Lei Complementar prevê o adicional por tempo de serviço como vantagem pecuniária devida aos Defensores Públicos, correspondente a 1% (um por cento) do vencimento básico por ano de efetivo exercício. Ocorre que tal dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei Complementar Estadual nº 245, de 02 de julho de 2014, que instituiu o regime de subsídio para os membros da Defensoria Pública e, em seu art. 4º, inciso II, vedou expressamente o pagamento de adicional por tempo de serviço.

Desde então, consolidou-se o modelo remuneratório por subsídio, em consonância com o art. 39, §4º c/c art. 135, da Constituição Federal, afastando-se o pagamento de parcelas de natureza adicional vinculadas ao tempo de serviço.

Todavia, em recentes julgamentos concluídos em 25 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação (RCL) 88319, as

### **SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.010-360 Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

### **CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6606 e 6601, bem como os Recursos Extraordinários (RE) 968646 e 1059466, firmou entendimento pela constitucionalidade do pagamento de parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira.

Na oportunidade, foi consignada a possibilidade de instituição de vantagem correspondente a 5% incidente sobre o subsídio, calculada em razão de quinquênios de efetivo exercício, limitados a sete, condicionada a requerimento e comprovação.

A alteração dos artigos 17, 25-B, 85 e 86 apenas trata do pagamento pelo exercício do cargo de membros da Administração da Defensoria Pública em perfeita consonância com os preceitos atuais da mencionada decisão Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, a alteração do artigo 87, *caput*, procurando se adequar ao referido julgamento, e por simetria constitucional aos magistrados e membros do Ministério Público, que ao cumularem ou substituírem percebem verbas extras, assim como qualquer trabalhador, também a Defensoria Pública do Estado passa ter o mesmo direito, só que de maneira indenizatória.

Ademais, o Projeto promove ajuste pontual na disciplina das férias dos membros da Defensoria Pública, a fim de prever, de forma expressa, a possibilidade de conversão de parte do período em abono pecuniário, mediante opção do interessado, hipótese em que os dias correspondentes deverão ser trabalhados.

A medida encontra respaldo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade da indenização de férias não usufruídas, limitada a 30 (trinta) dias, conferindo maior segurança jurídica ao tema e alinhando a legislação estadual às balizas constitucionais aplicáveis às carreiras jurídicas estruturadas sob regime de subsídio.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.





A medida promove atualização normativa da legislação estadual, mediante mecanismo compatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência da Suprema Corte.

Importa destacar que a proposta observa os princípios da legalidade e da segurança jurídica, além de contribuir para o fortalecimento institucional da Defensoria Pública, cuja atuação é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a implementação da medida observará as dotações orçamentárias próprias, conforme previsto no art. 2º do Projeto, em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação normativa e a conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, submeto o presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, renovamos a Vossa Excelência e aos demais membros da Assembleia Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSE LEÓ DE CARVALHO NETO**  
**Defensor Público-Geral**





## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A fim de instruir este Projeto de Lei e dar cumprimento ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a proposta de Lei Complementar implicará impacto orçamentário previsto na ordem de **R\$ 11.508.861,44** (onze milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) no exercício de 2026, existindo previsão orçamentária em 2026 na unidade n.º 28101, natureza de despesa n.º 31.90.00, no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Segue anexo o demonstrativo do impacto orçamentário, ora informado.

**JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO**  
Defensor Público-Geral

**VIVIAN OLIVEIRA COSTA**  
Diretora de Contabilidade

### SEDE ADMINISTRATIVA

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.026-010 Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3800



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

### CENTRAL DE ATENDIMENTO

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



## ANEXO ÚNICO

<b>ANO</b>	<b>IMPACTO ANUAL BRUTO</b>
2026	<b>R\$ 11.508.861,44</b>
2027	<b>R\$ 17.263.292,16</b>
2028	<b>R\$ 17.263.292,16</b>

**JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO**  
Defensor Público-Geral

**VIVIAN OLIVEIRA COSTA**  
Diretora de Contabilidade

**SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.010-360 Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3800



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 22/04/2026 08:56

Checksum: **3AFFAA892F48BBC845B151C99458ACB872202C1FF95E76BDFB36CE427D37F05B**

